

**FARIAS MAGALHÃES**  
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

Recebido em 20/05/2020  
Luano Nunes  
Aux. Adm.  
Setor de Licitações  
Prefeitura de  
Itatira - Ce.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA - CE.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Edital de Concorrência Pública nº 1202.01/2020 - CP - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.**

**Objeto:** SERVIÇOS DE LIMPEZA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ITATIRA, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO.

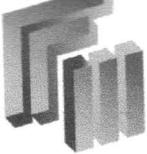
**FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.794.738/0001-17, com endereço na Rua B, nº 205 b, Bairro: Encantada, Eusébio - CE, neste ato representada por seu sócio Francisco Nilo Magalhães Filho, brasileiro, solteiro, CPF nº 619.452.003-59, residente na cidade de Fortaleza - CE, Rua Engenheiro Cleber Diniz, nº 358 Casa 06 Bairro: José de Alencar, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 1202.01/2020 - CP - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos que abaixo seguem:

Com base no Art. 109, inciso I, alínea a da Lei Federal 8.666/93, em face da decisão proferida pela comissão de licitação na fase de habilitação, pelas razões de fato e de direito expostas neste recurso.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente.

Eusébio/CE, 20 de maio de 2020.

  
**FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**  
Francisco Nilo Magalhães Filho  
CPF nº 619.452.003-59



## RAZÕES DO RECURSO

### I. INICIALMENTE

Cumprindo esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, contribuir com a Administração Pública com na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetivo, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa e assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.

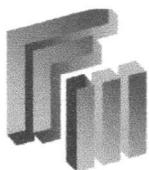
### II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 que estabelece expressamente o prazo de 05(cinco) dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, bem como os dias em que não houver expediente na Prefeitura Municipal de Paraipaba.

### III. DA LICITAÇÃO

Sob a modalidade de Concorrência Pública nº 1202.01/2020 - CP, objetivando a SERVIÇOS DE LIMPEZA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ITATIRA, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO.

No dia 19.03.2020 às 09:30 horas, foram entregues os envelopes de habilitação e propostas de preços das **09 (nove) empresas participantes**, onde a Comissão de Licitação do Município decidiu recolher-se para uma análise mais pormenorizadas dos documentos de habilitação. Na data de 15.05.2020, a recorrente foi informada através de publicação no jornal de grande circulação O Povo, que havia sido inabilitada, em função de supostamente não atender à exigência editalícia 4.2.5.1 do Edital de Concorrência Pública nº 1202.01/2020 - CP. Surpreendentemente **08 (oito) empresas foram inabilitadas**, e **apenas 01 (um) única empresa habilitada**.



**FARIAS MAGALHÃES**

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

A habilitação de apenas uma única empresa decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal nº 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

#### **IV. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Com efeito, a Comissão de Licitação decidiu **inabilitar** a empresa **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, ora recorrente, segundo a Comissão:

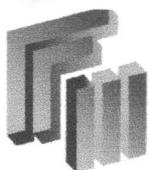
*"FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 07.794.738/0001-17, proponente não apresentou prova de registro ou inscrição no CREA do responsável técnico Paulo César Lemos Dourado, não atendendo ao que exige item 4.2.4.1 do edital, que exige registro ou inscrição dos responsáveis técnicos da empresa."*

Nesse sentido, registra-se, que os responsáveis técnicos exigidos no edital nas cláusulas 4.2.5, foram apresentados pela empresa FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, comprovando possuir responsáveis técnicos detentores de acervos técnicos, para executar o objeto da presente licitação.

Vejamos o que diz o edital:

#### **4.2.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

*4.2.5.1 – Certidão de registro e quitação da empresa e o(s) responsável(eis) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da Sede da Empresa. No caso da empresa licitante ou do responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA do Estado do Ceará, deverão ser providenciados os*



*respectivos visto este órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.*

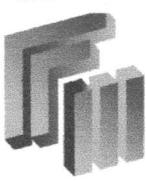
**4.2.5.2 – Comprovação da licitante possuir, como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) emitida pela entidade profissional competente, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços com características técnicas semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, cujas parcelas de mais relevantes são as seguintes:**

- a) COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES, PÚBLICOS E COMERCIAIS;
- b) COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DE PODAÇÃO E VOLUMOSOS;
- c) SERVIÇOS DE VARRIÇÃO. (grifo nosso)

Portanto, o motivo pela qual a Comissão de Licitação, inabilitou a recorrente FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, com a alegação que não foi apresentado prova de registro ou inscrição no CREA do responsável técnico Paulo César Lemos Dourado, não atendendo ao que exige item 4.2.5.1 do edital, está totalmente equivocada. O responsável técnico acima, faz parte do rol dos engenheiros que compõem a equipe técnica da proponente, mas não é ele que possui o acervo técnico para o objeto licitado.

Portanto, é de se informar que os profissionais **ANIBAL ALBUQUERQUE PEREIRA Engenheiro Civil registrado no CREA/CE sob nº 0607859660 e o ISMAEL GANDHI ALCANTARA BARROS Engenheiro Agrônomo registrado no CREA/CE sob nº 0610661353**, são os responsáveis técnicos da recorrente detentores dos acervos técnicos exigidos no Edital de Concorrência Pública nº 1202.01/2020 – CP, sendo assim, não há o que se falar em inabilitação da recorrente, em função do item 4.2.5.1.

Como se não bastasse, a licitante recorrente, também apresentou prova de sua experiência técnica através de atestados de capacidade técnica registrados no CREA/CE – Conselho Regional de



**FARIAS MAGALHÃES** Engenharia e Agronomia do Ceará, atestados esses que atendem 100% dos serviços ora licitados.  
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

É imprescindível, reforçar que a recorrente FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI é uma empresa especializada em serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos, com larga experiência no Estado do Ceará, onde já realizou em diversos municípios o serviço objeto do certame, tendo plena capacidade para executar o serviço, uma vez que a empresa comprova através dos documentos apresentados, possuir acervo técnico e responsáveis técnicos qualificados, os quais preenchem todos os requisitos exigidos no edital convocatório.

Absolutamente nada, justifica a inabilitação da recorrente, que inclusive tem como sua atividade principal serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos, coletas e transporte de resíduos de poda de árvores, coletas mecanizada e transporte, capina, varrição, podas, dentre outros.

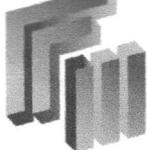
A inabilitação da recorrente, é totalmente equivocada, excessivamente restritiva e em completo desrespeito às normas legais vigente, especialmente aquelas contidas na Lei Federal nº 8.666/93 – merecendo revisão e reconsideração. Ademais, analisando os atestados técnicos da recorrente e de seus responsáveis técnicos, é possível verificar facilmente, que os serviços licitados estão claramente comprovados.

Permanecer o entendimento, de que a recorrente encontra – se inabilitada, transparecerá direcionamento da presente licitação, uma vez que apenas 01 (uma) empresa participante ficou habilitada.

**Não houve, desta forma, o descumprimento pela recorrente FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, a qualquer exigência do edital, mormente do item 4.2.5.1, alegado pela Comissão de licitação, tendo sido efetivamente atendidos todas as exigências editalícias, impondo a revisão da decisão.**

As regras editalícias devem ser aplicadas e interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade, na forma da lei, de modo a evitar restrições indevidas.

Os responsáveis técnicos apresentados pela recorrente para os serviços desta licitação, atendem todas as condições de habilitação,



Acrescente-se ainda, que não se pode jamais perder de vistas que as licitações destinam-se precipuamente a selecionar as propostas mais vantajosas, cabendo ao órgão licitante incentivar a disputa e ampliar, nos limites legais, o número de possíveis competidores e abertura do maior número possível de propostas de preços, alcançando, ao final, a proposta de menor preço.

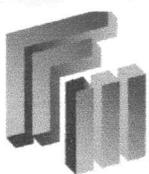
Assim, as normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas e aplicadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. A jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas de forma que participem dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes.

Entretanto, o rigor exagerado na interpretação e aplicação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor número de empresas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

No presente caso, a Comissão interpretou de forma equivocada e excessivamente restritiva a exigência do ato convocatório contidas no item 4.2.5.1, exigindo sem qualquer razão, a prova de registro ou inscrição no CREA do responsável técnico PAULO CÉSAR LEMOS DOURADO Engenheiro Civil com registro no CREA/CE sob nº 06600978028, é totalmente desnecessária, uma vez que ele não é o detentor do atestado de capacidade técnica exigidos no Edital de Concorrência Pública nº 1202.01/2020 – CP.

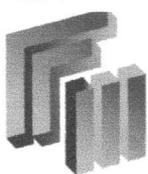
Senão, vejamos decisões proferidas:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE  
SEGURANÇA. PROCEDIMENTO  
LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO INDEVIDA.  
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL.  
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL.  
REQUISITOS DO EDITAL PREENCHIDOS  
PELA IMPETRANTE. 1 - Trata-se de  
mandado de segurança impetrado em*



**FARIAS MAGALHÃES**  
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

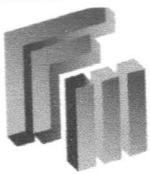
*razão da inabilitação da empresa autora em certame licitatório de serviços de limpeza urbana no Município de Angra dos Reis. 2 - A prova documental trazida aos autos foi capaz de comprovar a regularidade da impetrante perante o ente municipal, tanto no que tange a qualificação técnica operacional quanto em relação a qualificação técnica profissional, uma vez que, dentre outros motivos, era a responsável pelo fornecimento do serviço ao Município antes de realizada a licitação em decorrência de caráter emergencial. 3 - A capacidade técnica da impetrante, que foi a causa de sua inabilitação, está comprovada pelo "Atestado de Capacidade Técnica" emitido pela Prefeitura de Engenheiro Paulo de Frontin e indica o cumprimento das exigências do edital. 4 - Ademais, a certidão do CREA revela que o engenheiro integrante dos quadros da impetrante fora o responsável técnico pelos mesmos serviços objeto da licitação que foram prestados ao Município de Engenheiro Paulo de Frontin, o que mais uma vez corrobora a experiência anterior da empresa impetrante na execução dos serviços licitados. 5 - Assim, dos documentos presentes aos autos demonstram que a inabilitação foi ilegal e abusiva, já que apresentados todos os documentos pertinentes e exigidos no procedimento licitatório. 6 - Por fim, ratificando a necessidade de manutenção da sentença, na medida em que satisfaz ao interesse público de continuidade do serviço essencial estão os fatos de que o procedimento licitatório impugnado já foi homologado e o contrato administrativo assinado e em execução. Além disso, verifica-se a extrema diferença dos valores apresentados nas propostas de preços pelas empresas participantes, já que a proposta vencedora representa economia ao ente federado de aproximadamente R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais). DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00003037820158190003 RIO DE JANEIRO ANGRA DOS REIS 2 VARA CIVEL, Relator: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2016, VIGÉSIMA SEGUNDA*



Representação da Lei nº 8.666/1993.  
Concorrência Pública nº 009/2018.  
Município da Lapa. 1) Exigência de aplicação de matriz de competência que não foi normatizada pelo CREA; 2) Exigência de apresentação de certidão negativa no CREA para fins de habilitação técnica; 3) Exigência de apresentação de plano de trabalho como parte integrante de documentos de habilitação. Concessão de medida cautelar. Suspensão da licitação. Homologação. (TCE-PR 25609419, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/05/2019)

Concluindo, a interpretação dada de forma a interpretar e aplicar as exigências editalícias de forma abusiva ou desnecessária, viola Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, *in verbis*:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)



FARIAS MAGALHÃES  
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

Leciona sobre o princípio da legalidade, o saudoso Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

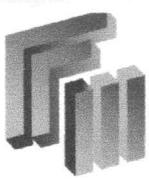
*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)*

***Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.***

***Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".***  
*(grifo nosso)*

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento".*



FARIAS MAGALHÃES  
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei nº 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

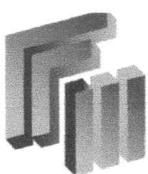
*"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.*

(...)

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**" (grifo nosso)*

Convém mencionar, que o princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor***

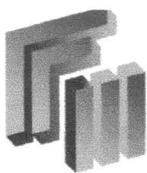


**FARIAS MAGALHÃES**  
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

**consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A recorrente FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI relaciona abaixo os profissionais, os quais fazem parte de sua equipe técnica, todos detentores de acervos técnicos compatíveis com suas funções:

<b>PROFISSIONAL</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>Nº REGISTRO CREA/CE</b>	<b>ACERVO TÉCNICO</b>
ANÍBAL ALBUQUERQUE PEREIRA	ENGENHEIRO CIVIL	0607859660	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES, PÚBLICOS, COMERCIAIS, DE PODAÇÃO E VOLUMOSOS, E DEMAIS FUNÇÕES ATRIBUÍDAS A ENGENHARIA CIVIL.
PAULO CÉSAR LEMOS DOURADO	ENGENHEIRO CIVIL	0600978028	TODOS OS TIPOS DE OBRAS E REFORMAS, PROJETOS E CONTRUÇÕES.
ISMAEL GANDHI ALCANTARA BARROS	ENGENHEIRO AGRONOMO	0610661353	PODA DE ÁRVORES, E DEMAIS FUNÇÕES ATRIBUÍDAS A ENGENHARIA AGRONOMA.
GEOVANNA MACHADO DE SOUSA	ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL	0618564870	SANEAMENTO BÁSICO E SANEAMENTO GERAL, DEMAIS ATIVIDADES RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE E DEMAIS FUNÇÕES ATRIBUÍDAS A ENGENHARIA SANITARISTA E AMBIENTAL.



FARIAS MAGALHÃES

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

É importante frisar que os responsáveis técnicos apresentados pela recorrente, correspondem ao profissionais detentores de acervo técnico compatível com o objeto da presente licitação. Não existe, de forma alguma motivo qualquer para a recorrente permanecer inabilitada, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos no Edital de Concorrência Pública nº 1202.01/2020 – CP.

Não se venha dizer que, a Comissão de Licitação exige o registro de inscrição do CREA de todos os responsáveis técnicos das empresas, inclusive os que não executarão o serviço, pois além de desnecessário e impertinente, afronta o artigo 37 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.666/93. Logo, a Administração Pública, por imperativo constitucional, não pode fazer exigências que ultrapassem o indispensável, o

fundamental, o extremamente necessário, como a que ocorre no presente certame, é ilegítima e inconstitucional.

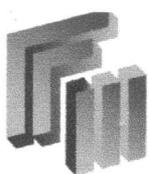
#### **V. DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer que seja recebido o presente recurso, analisando-se os seus argumentos e reconhecida a habilitação da recorrente e de seus responsáveis técnicos, com consequente reconsideração a decisão da Comissão de licitação, julgando **PROCEDENTE** o presente recurso, ou na eventual e improvável hipótese de entender pela manutenção de sua decisão, que seja o presente recurso, com suas razões, encaminhado para o conhecimento e apreciação da autoridade superior competente.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Eusébio – CE, 20 de maio de 2020.



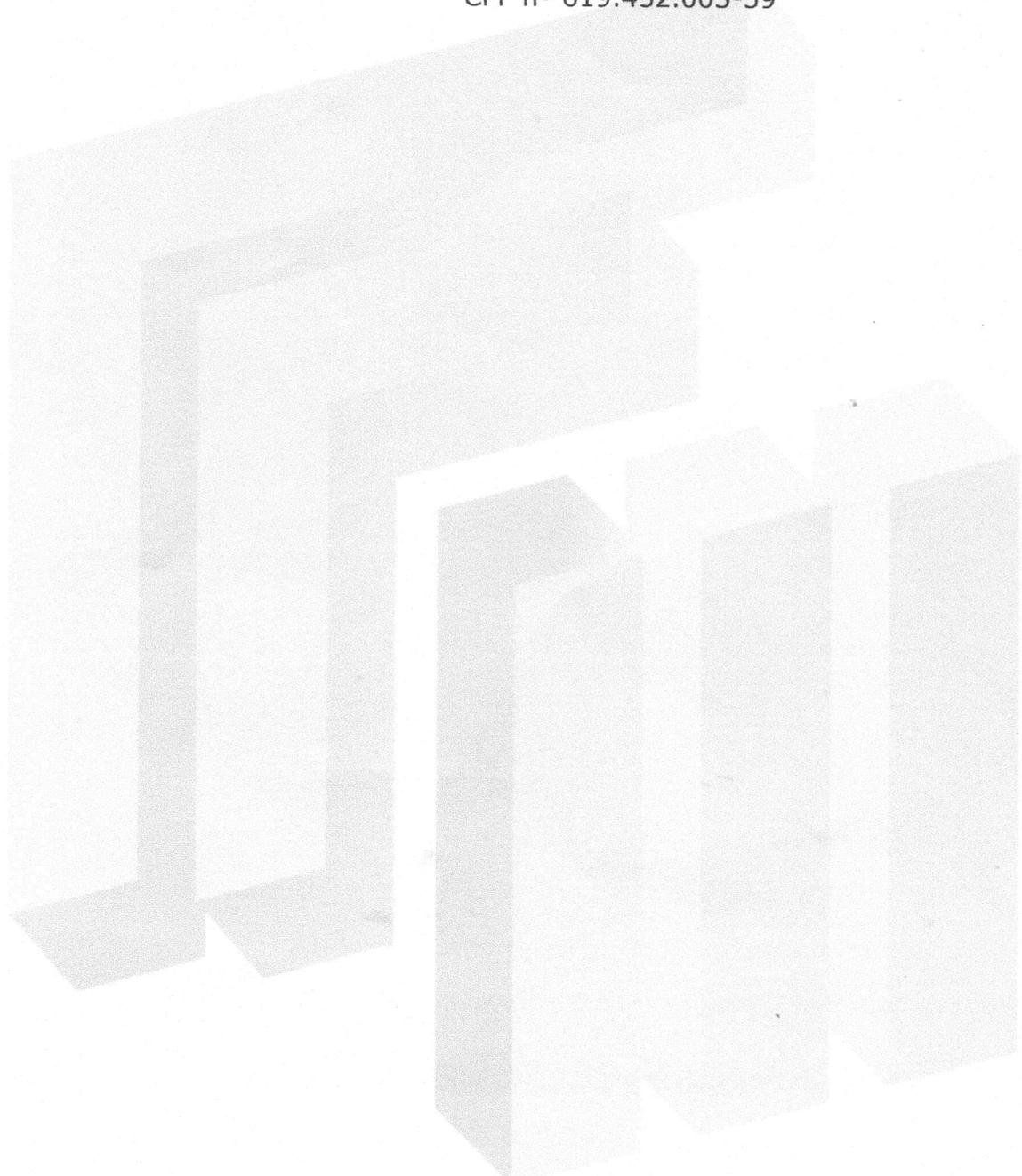
**FARIAS MAGALHÃES**  
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

*Francisco Nilo Magalhães Filho*

**FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**

Francisco Nilo Magalhães Filho

CPF nº 619.452.003-59



Rua B, nº 205, Q06, L33, Encantada, Município de Eusébio no Estado do Ceará  
CEP: 61.760-000 / CNPJ/MF: 07.794.738/0001-17 Fone: (85) 3260.4340 / (85) 9  
9966-0167 E-mail: [fariasmagalhaesconst@gmail.com](mailto:fariasmagalhaesconst@gmail.com)